



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Joaquim Quirino da Silva Júnior

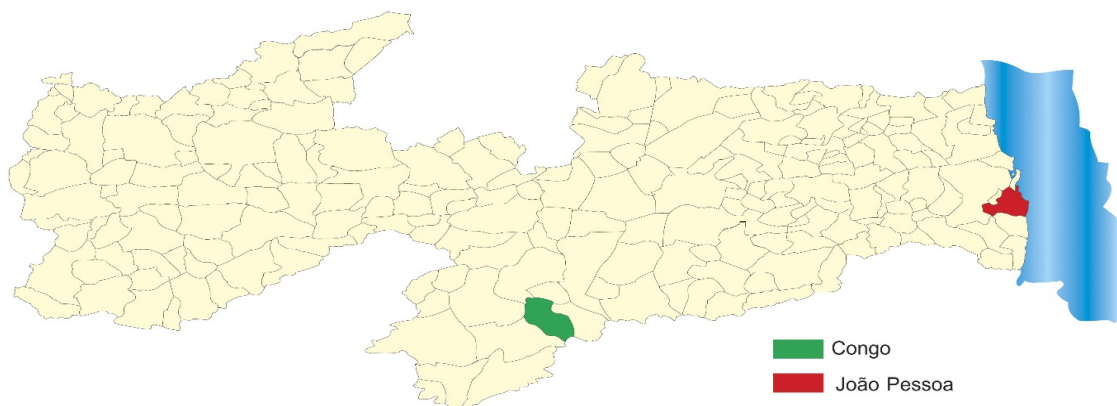
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de CONGO.** Prestação de Contas do Prefeito Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior. **Exercício 2018.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Congo.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares com ressalvas as contas de Gestão. Recomendações diversas. Recomendação à Auditoria. Declaração de atendimento às exigências da LRF.

**PARECER PPL TC 174/2020**

### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Congo**, relativa ao exercício financeiro de **2018**.

O município sob análise possui população estimada de **4.785** habitantes, **IDH 0,581<sup>1</sup>**, PIB per capita (2017) de R\$ **10,54 mil**, taxa de Pobreza (2010) representando **39,52%** da população, taxa de analfabetismo (2010) de 35,10%, ocupando no cenário nacional a posição **4.614º** e no estadual a posição **118º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, e, bem

<sup>1</sup> O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

assim, na análise da defesa apresentada pelo gestor Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

### 1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 0176/2017 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 17.241.700,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 8.620.850,00, equivalentes a 50% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.2 Abertura de **créditos adicionais** dentro do limite de suas autorizações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 15.964.325,92 e representou 92,59% da previsão, enquanto que a despesa orçamentária foi de R\$ 15.553.323,54, sendo R\$ 14.859.729,38 do Poder Executivo e R\$ 693.594,16 do Legislativo e representou 90,20% da fixação;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.4.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit equivalente a 2,57% da receita orçamentária arrecadada;

1.4.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresenta saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.920.893,24, distribuídos em Caixa e Bancos, praticamente a totalidade em Bancos (R\$ 1.920,892,82);

1.4.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresenta superávit financeiro<sup>2</sup> no valor de R\$ 327.547,20;

1.4.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 1.600.337,95**, correspondendo a **10,70%** da Receita Corrente Líquida<sup>3</sup>, sendo constituída de Dívida Flutuante (**96,45%**) e de Dívida Fundada<sup>4</sup> (**3,55%**). Quando confrontada com a dívida do exercício anterior<sup>5</sup> apresentou **acréscimo** de 85,98%.

1.5 A **remuneração dos agentes políticos** apresentou-se dentro da legalidade;

<sup>2</sup> Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

<sup>3</sup> R\$ 14.951.032,78 (fls. 1279)

<sup>4</sup>

Os principais componentes da dívida fundada são:

| Especificação                                          | Valor informado (R\$) | Valor Constatado (R\$) |
|--------------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|
| Precatórios                                            | 0,00                  | 0,00                   |
| Previdência (RGPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Previdência (RPPS)                                     | 0,00                  | 0,00                   |
| Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto    | 0,00                  | 56.814,69              |
| Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica | 0,00                  | 0,00                   |
|                                                        | 0,00                  | 0,00                   |

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

<sup>5</sup> R\$ 860.489,02



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 663.778,41, os quais representaram 4,27% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.

1.7 Realização de 47 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 5.261.749,99<sup>6</sup>;

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se, à vista do Parecer PN TC 12/2007, da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **46,22%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 1289);

2.2 Despesas com **Pessoal do Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **43,19%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1289);

Nesse particular, vale consignar que, na hipótese, da inclusão das obrigações patronais aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passará de 46,22% para 56,29% da RCL e o do Executivo de 43,19% para 52,71%, ou melhor, o Município atendeu aos limites estabelecidos na LRF.

2.3 Aplicação de **25,24%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (Rel. fls. 1287);

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **18,91%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **70,99%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 1.934.955,36, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 3.204.565,51, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 1.269.610,15.

3. Durante o acompanhamento da Gestão, foram expedidos ao Prefeito 03 (três) alertas;

4. há registro de denúncia;

5. Na **Gestão Fiscal**, o Município atendeu aos ditames da **LRF**;

6. **Irregularidades remanescentes na Gestão Geral**, após análise de defesa:

6

| Quantidade | Valor        | Modalidade                  |
|------------|--------------|-----------------------------|
| 2          | 117.111,00   | Adesão a Registro de Preço  |
| 1          | 163.650,00   | Chamada Pública             |
| 12         | 161.779,98   | Dispensa por outros motivos |
| 32         | 4.819.209,01 | Outros                      |
| 47         | 5.261.749,99 | TOTAL                       |

Fonte: SAGRES e Anexo IV



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

**6.1** Descumprimento de Resolução do TCE/PB<sup>7</sup>, em razão da apresentação da LOA, desacompanhada de seus anexos; (fls.1275/1276, item 3.1.1)

**6.2** Registros contábeis da despesa de pessoal incorretos, classificados no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, para serviços não eventuais (vigia, limpeza de ruas e prédios públicos), implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (fls. 1289/1290, item 11.1.1);

**6.3** Proporção elevada de servidores comissionados em relação ao total de efetivos, representando 52,63%, em desacordo com os princípios da razoabilidade, da impessoalidade, do concurso público, da economicidade e da moralidade administrativa, porquanto de acordo com entendimento do STF, no Recurso Extraordinário RE 1.041.210, verbis:

“(…) c) o número de cargos comissionados criados deve guardar **proporcionalidade** com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e (grifo nosso).” (Rel. fls. 1292/1294, item 11.2.2)

**6.4** Omissão de valores da Dívida Fundada no tocante ao débito com a CAGEPA no valor de R\$ 56.814,69, porquanto não registrado no Anexo XVI – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, contrariando o disposto no art. 98, § único da Lei 4.320/64. (Rel. fls. 1296, item 11.4.1)

**6.5** Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ **9.337,18**<sup>8</sup> (Rel. fls. 1862/1863, item 17.6 e 1888/1890, item 1);

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial de Contas, este, através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral desta Corte, Dr. MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO,

Por fim, se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO e REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO;

b) APLICAÇÃO DE MULTA em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Joaquim Quirino da Silva Júnior;

<sup>7</sup> art. 7º, § 1º da RN-TC 07/2004 e alterações advindas da edição da RN-TC 05/2006.

Devido ao não recolhimento no prazo devido, o município incorreu em multa nos valores dispostos a seguir

| Município | CNPJ           | Razão Social       | Competência       | Valor (Multas/Juros) |
|-----------|----------------|--------------------|-------------------|----------------------|
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Janeiro de 2018   | R\$ 7.423,86         |
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Fevereiro de 2018 | R\$ 430,71           |
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Março de 2018     | R\$ 176,98           |
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Abril de 2018     | R\$ 270,08           |
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Agosto de 2018    | R\$ 769,65           |
| Congo     | 08870164000181 | MUNICIPIO DE CONGO | Setembro de 2018  | R\$ 265,90           |
| TOTAL     |                |                    |                   | R\$ 9.337,18         |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

c) **RECOMENDAÇÃO** à atual Chefia do Poder Executivo de Congo no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Auditoria nesta peça.

Cumpre informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

| EXERCÍCIO | PROCESSO | PARECER                      | GESTOR                                         | RELATOR                                                |
|-----------|----------|------------------------------|------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|
| 2013      | 04663/14 | Favorável – PPL<br>TC 203/14 | Romualdo<br>Antônio Quirino<br>de Sousa        | Cons. André<br>Carlo Torres<br>Pontes                  |
| 2014      | 04153/15 | Favorável – PPL<br>TC 152/16 |                                                | Cons. André<br>Carlo Torres<br>Pontes                  |
| 2015      | 04132/16 | Favorável – PPL<br>TC 158/17 |                                                | Cons. em<br>exercício Oscar<br>Mamede<br>Santiago Melo |
| 2016      | 05157/17 | Favorável – PPL<br>TC 004/18 |                                                | Cons. em<br>exercício<br>Mamede<br>Santiago Melo       |
| 2017      | 05362/18 | Favorável – PPL<br>TC 139/18 | <b>Joaquim<br/>Quirino da<br/>Silva Júnior</b> | Cons. Fernando<br>Rodrigues Catão                      |

Por fim, da análise procedida pelo Relator nos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento do desempenho dos gastos públicos na Paraíba pela Sociedade e, bem assim, por esta Corte de Contas, foi dado constatar sobretudo, naquele constante do **IDGPB**, no tocante às despesas com **Educação e Saúde**, a ocorrência de **indicadores merecedores de atenção e adoção de providências** do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à **qualidade, eficiência e eficácia** da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a **meta definida** no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: **crítico, alto** ( posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, **baixo** ( posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas) e, merecedores de **atenção**, este último, em razão do seu posicionamento com **menores** e **maiores** valores de todas as localidades analisadas e, ainda, **não foi possível aferir a eficácia do resultado** apresentado de muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Marlene Alves dos Santos e Adjailton Muniz de Sousa, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

### **V O T O D O R E L A T O R**

No tocante à **Gestão Fiscal**, houve atendimento à LRF.

Respeitante à **Gestão Geral**, sem maiores delongas, o Município atingiu os índices de aplicação em **Saúde** e **Educação**, aplicou satisfatoriamente no **FUNDEB**, realizou despesas com antecedência de procedimentos licitatórios.

D'outra banda, em que pese a permanência de eivas na gestão administrativa em debate<sup>9</sup>, à vista do princípio da razoabilidade, são merecedoras de cautelas por este Tribunal e, sendo assim, ponderadas, haja vista o contexto geral da prestação de contas em apreço. No caso, são, pois, motivo de recomendação de modo a bani-las da prestação de contas do exercício de 2020 e seguinte, sob pena de reflexos negativos nas prestações de contas futuras.

Isto posto e, à vista do pronunciamento do Órgão Ministerial, voto no sentido de que Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Congo**, **parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em **Acórdão** separado:

1. **Julgue** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Congo**, Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomende** ao **gestor** adoção de providências no sentido de:

3.1 **Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

3.2 **Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

3.3 **Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do **IDGPB**, porquanto, no tocante as despesas com **Educação e Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de **indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os**

---

<sup>9</sup> a) **Descumprimento** de Resolução do TCE/PB, em razão da apresentação da LOA, desacompanhada de seus anexos; b) **Registros contábeis** da despesa de pessoal incorretos, classificados no elemento 36 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, para serviços não eventuais (vigia, limpeza de ruas e prédios públicos); c) **Proporção elevada de servidores comissionados** em relação ao total de efetivos, representando 52,63%; d) **Omissão de valores** da Dívida Fundada; e) **Pagamento de juros e/ou multas** devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ **9.337,18**<sup>9</sup>





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

sucedará, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: **crítico, alto** ( posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e **baixo** (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de **atenção**, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.

**4. Recomende** à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 e seguinte, se o gestor e, se for o caso, o seu sucessor, adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo.

É como voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

### INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE **CONGO-2018**

(Todos os Gráficos e Painéis estão acessíveis no Portal do Tribunal de Contas do Estado - <http://tce.pb.gov.br/>)

### SUMÁRIO

#### 1. DESPESAS COM PESSOAL - BI

1.1 Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) –EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

#### 2. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS - PAINÉIS DE ACOMPANHAMENTO

Função Administração  
Função Saúde  
Função Educação  
Pessoal

2.1– Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município – IDGPB

2.1.1- *Indicadores Financeiros em Educação*

2.1.2 - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

2.1.3 - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

2.1.4 - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

#### 3. DEMAIS INDICADORES – PAINÉIS

4.1 Oportunidade de economia potencial com despesas em combustíveis

4.2 Despesa total com combustíveis por município

4.3 Ranqueamento do índice de eficiência dos gastos com combustíveis – 2019

4.4 Valor transacionado por padrão de risco do produto - Medicamentos

4.5 Painel de Acumulação de Vínculos Públicos

4.6 Quantitativo de vínculos por Município – Quadro de servidores

4.7 Avaliação dos Portais de Transparência – Turmalina

4.8 Panorama de Resíduos Sólidos Urbanos

4.9 Despesa com Resíduos Sólidos Urbanos – RSU em relação à despesa Total empenhada em 2018





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

### DESPESAS COM PESSOAL

#### Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Cogo

| Valores calculados com os valores recolhidos ao INSS |                 |                                          |                                     |               |                       |               |                             |               |
|------------------------------------------------------|-----------------|------------------------------------------|-------------------------------------|---------------|-----------------------|---------------|-----------------------------|---------------|
| Num                                                  | Unidade Gestora | Valor a Recolher Previdência (Calculado) | Valor a Recolher Previdência (GFIP) | Ip 1          | Valor Recolhido (GPS) | Ip 2          | Diferença (Calculado - GPS) | Ip 3          |
|                                                      |                 | (A)                                      | (B)                                 | (B/A)         | (C)                   | (C/A)         | (D)                         | (D/A)         |
| REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS                   |                 |                                          |                                     |               |                       |               |                             |               |
| 2016                                                 | Congo           | 4.551.555,77                             | 955.826,71                          | 21,00%        | 998.326,69            | 21,93%        | 3.553.229,08                | 78,07%        |
| 2017                                                 |                 | 4.988.103,12                             | 1.047.501,66                        | 21,00%        | 1.132.854,70          | 22,71%        | 3.855.248,42                | 77,29%        |
| 2018                                                 |                 | 4.973.139,27                             | 1.044.359,25                        | 21,00%        | 1.056.189,57          | 21,24%        | 3.916.949,70                | 78,76%        |
| <b>Total</b>                                         |                 | <b>14.512.798,16</b>                     | <b>3.047.687,62</b>                 | <b>21,00%</b> | <b>3.187.370,96</b>   | <b>21,96%</b> | <b>11.325.427,20</b>        | <b>78,04%</b> |

Fonte: Relatório Inicial  
30/09/2020



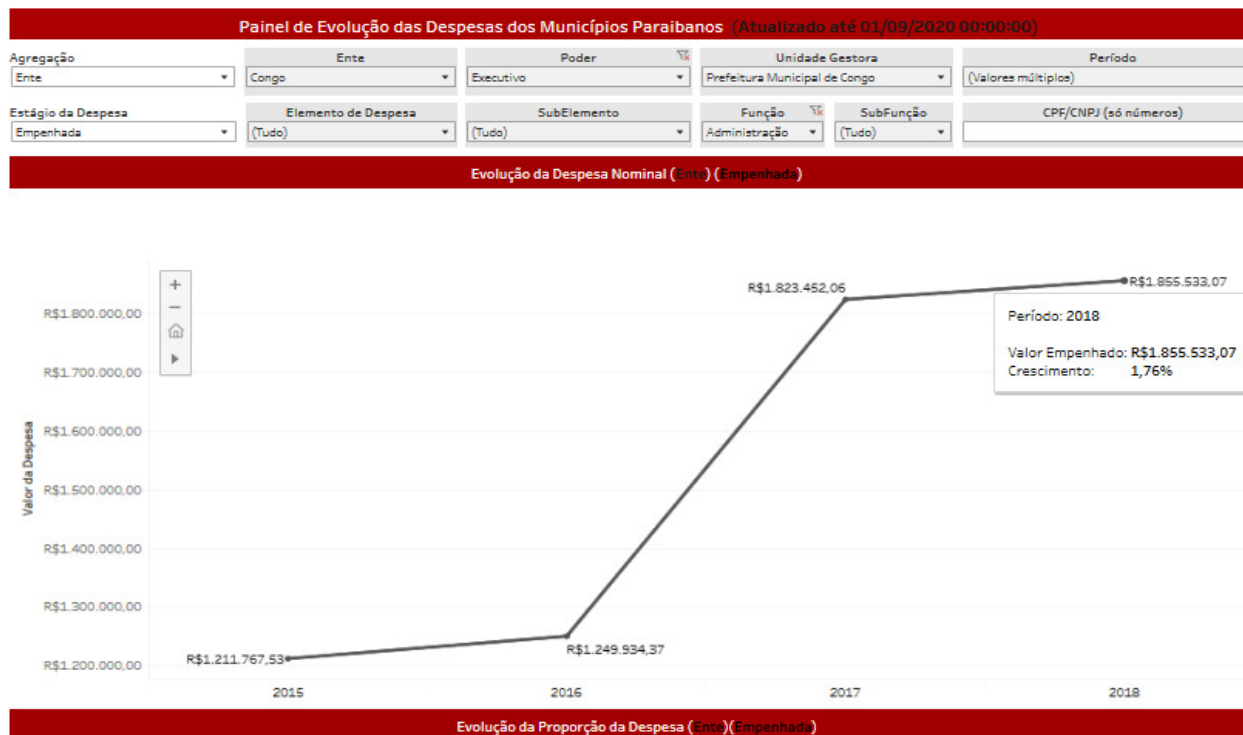
## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06112/19

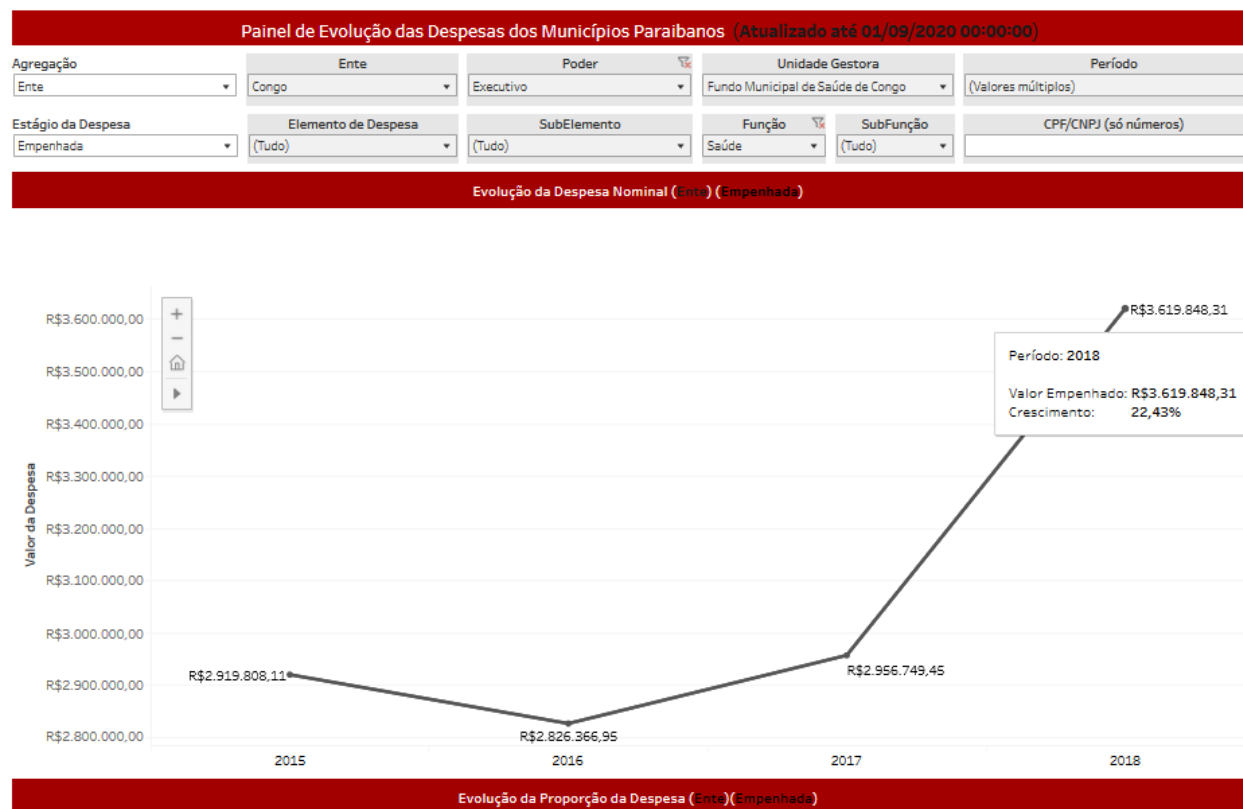
### 2 – EVOLUÇÃO DAS DESPESAS DO MUNICÍPIO

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

#### Função ADMINISTRAÇÃO



#### Função SAÚDE





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

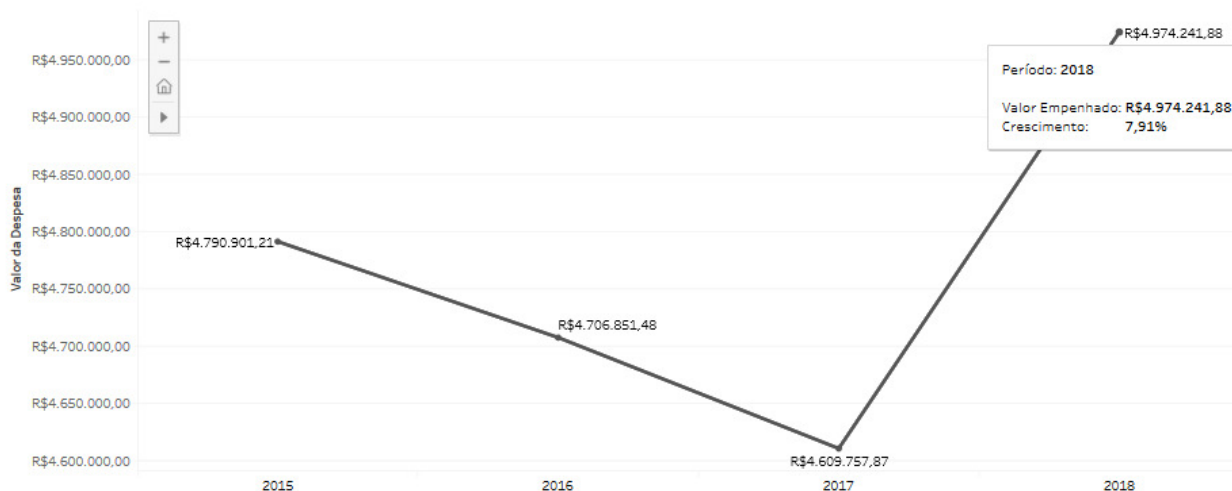
Processo TC nº 06112/19

### Função EDUCAÇÃO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/09/2020 00:00:00)**

|                       |                     |             |                               |                     |
|-----------------------|---------------------|-------------|-------------------------------|---------------------|
| Agregação             | Ente                | Poder       | Unidade Gestora               | Período             |
| Ente                  | Congo               | Executivo   | Prefeitura Municipal de Congo | (Valores múltiplos) |
| Estágio da Despesa    | Elemento de Despesa | SubElemento | Função                        | SubFunção           |
| Empenhada             | (Tudo)              | (Tudo)      | Educação                      | (Tudo)              |
| CPF/CNPJ (só números) |                     |             |                               |                     |

**Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)**



**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

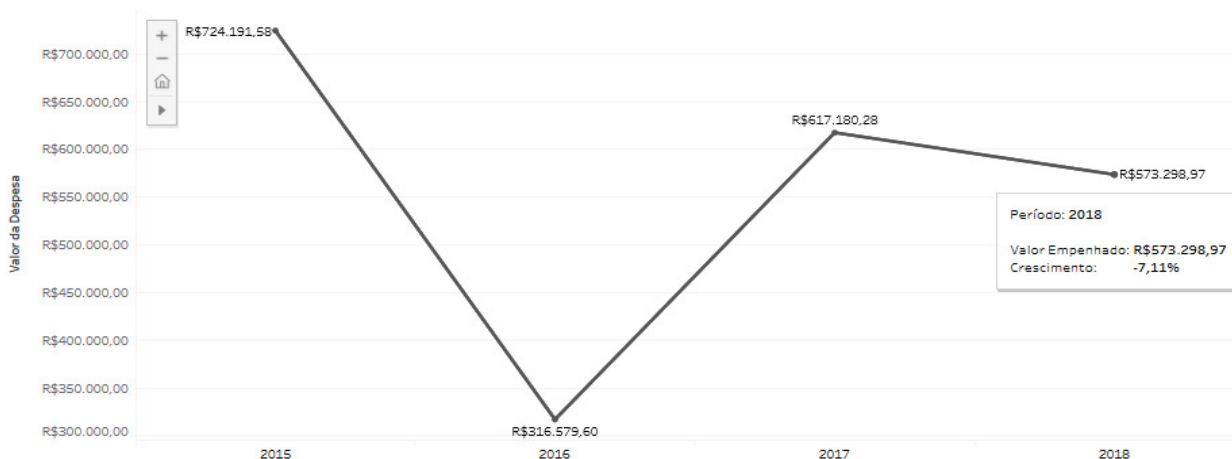
### PESSOAL

### CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 01/09/2020 00:00:00)**

|                       |                             |                 |                 |                     |
|-----------------------|-----------------------------|-----------------|-----------------|---------------------|
| Agregação             | Ente                        | Poder           | Unidade Gestora | Período             |
| Ente                  | Congo                       | Executivo       | (Tudo)          | (Valores múltiplos) |
| Estágio da Despesa    | Elemento de Despesa         | SubElemento     | Função          | SubFunção           |
| Empenhada             | 4 - Cont. Tempo Determinado | SEM SUBELEMENTO | (Tudo)          | (Tudo)              |
| CPF/CNPJ (só números) |                             |                 |                 |                     |

**Evolução da Despesa Nominal (Ente) (Empenhada)**

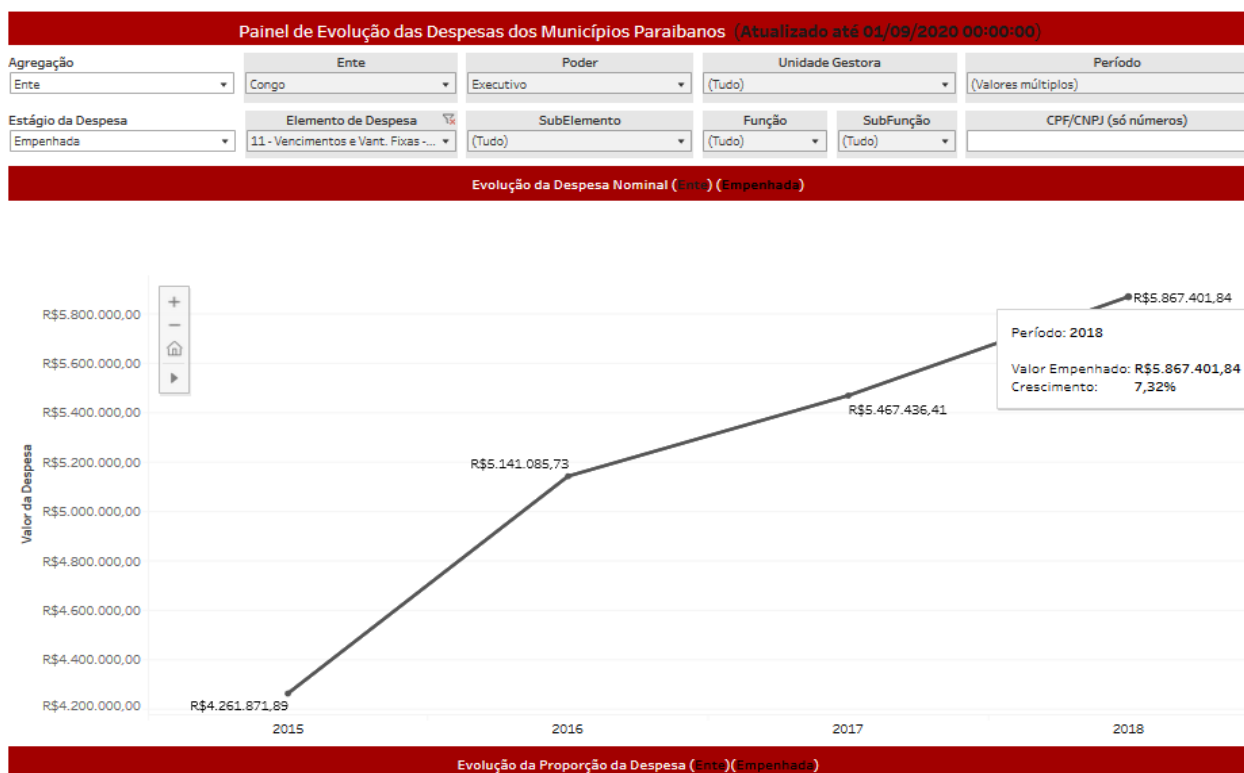


**Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)**

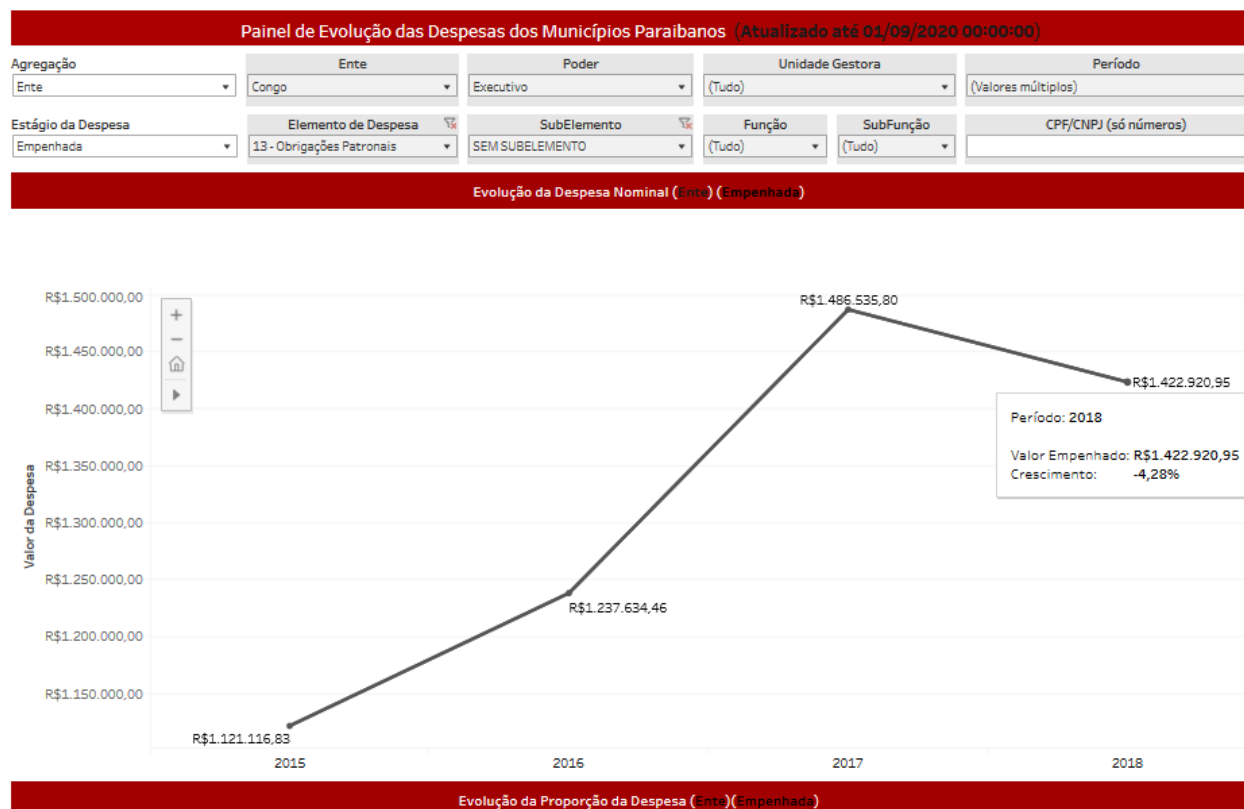


## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



### OBRIGAÇÕES PATRONAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06112/19

**DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

**DECIDE:**

1. **Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de **Congo**, **parecer Favorável à aprovação** das contas de Governo do Prefeito, Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, relativas ao exercício de 2018, determinando a egrégia Câmara de Vereadores daquele município que após o julgamento “político”, desta PCA – 2018, comunique e envie cópia da respectiva decisão fundamentada a esta Corte de Contas do Estado na Paraíba.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar** regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Congo**, Sr. **Joaquim Quirino da Silva Júnior**, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018;

2. **Declarar** que o mesmo gestor, no exercício de 2018, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Recomendar** ao gestor adoção de providências com vista a:

3.1 **Guardar** estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes (Lei 4.320/64, Lei Previdenciária, Resoluções Normativas desta Corte), de modo a não mais incorrer na repetição das falhas apontadas pela unidade de instrução, sob pena de repercussão negativa nas prestações de contas futuras;

3.2 **Adotar** providências no sentido de administrar os recursos públicos de modo a evitar o aumento da dívida flutuante tal, como apresentado neste exercício;

3.3 **Estrita observância** aos **Painéis de Acompanhamento de Gestão** disponibilizados para o acompanhamento pela Sociedade e por esta Corte de Contas do desempenho dos gastos públicos na Paraíba, sobretudo, naquele constante do **IDGPB**, porquanto, no tocante as despesas com **Educação e Saúde**, foi dado constatar a ocorrência de indicadores merecedores de atenção e adoção de providências do atual gestor e dos que os sucederá, de modo a melhorar os resultados apresentados tocantes à qualidade, eficiência e eficácia da gestão, ao menor custo, porquanto constatados indicadores cuja performance não atingiu a meta definida no ano e, sendo assim, foram classificados, conforme o resultado alcançado, como: **crítico, alto** (posicionado entre os 10% com menores valores de todas as localidades analisadas, e **baixo** (posicionado entre os 10% com maiores) valores de todas as localidades analisadas e merecedores de **atenção**, em razão do seu posicionamento com menores e maiores valores de todas as localidades analisadas, ressaltando que, infelizmente, muitos dos indicadores, em decorrência da indisponibilidade de metas, não foi possível aferir a eficácia do resultado apresentado. A ausência de providências no tocante a melhoria da performance dos indicadores, poderá provocar no futuro, reflexos negativos na análise da gestão do Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06112/19

**4. Recomendar** à unidade de instrução para que verifique no processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2020 e seguinte, se o gestor e, se for o caso, o seu sucessor, adotou providências no sentido de evitar a repetição das eivas relacionadas neste processo.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual.

João Pessoa, 14 de outubro de 2020.

mnba



Assinado 27 de Outubro de 2020 às 12:06



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 11:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 12:49



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 12:16



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 15:55



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Outubro de 2020 às 13:05



**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



27 de Outubro de 2020 às 23:59  
**Assinado Eletronicamente**

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e  
pelo Regimento Interno, alterado pela  
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL